



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.655 - RJ
(2009/0091418-8)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : SERGIO MAZZILLO
ADVOGADO : MARCELO FRANKLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
ADVOGADO : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE DIVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior, não dá azo a dissídio interpretativo a comparação entre julgado que aprecia o mérito do especial e outro que dele não conhece por ausência de seus pressupostos recursais, tais como a falta de prequestionamento, a deficiência em sua fundamentação (Súmula 284/STF) e a incidência dos enunciados sumulares 05 e 07/STJ, eis que inexistentes a similitude fática e a discrepância de teses jurídicas acerca da mesma questão de direito.

2. A via dos embargos de divergência não é adequada para discussões em torno do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica alusiva ao conhecimento do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.655 - RJ
(2009/0091418-8) (f)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : SERGIO MAZZILLO
ADVOGADO : MARCELO FRANKLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
ADVOGADO : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO MAZZILLO, contra a r. decisão de fls. 1355/1357, que negou seguimento aos embargos de divergência.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que "o objetivo destes Embargos de Divergência, *data maxima venia*, não é discutir regras técnicas de admissibilidade recursal, mas, sim, resguardar o direito do Agravante de ver consideradas as premissas fáticas delimitadas pelo Tribunal *a quo* quando da apreciação de seu Recurso Constitucional" (fl. 1379).

Assim, reitera a alegação de ser desnecessário o reexame de fatos e provas ou de cláusula contratual na espécie, de sorte que o especial comportava conhecimento, sendo inaplicáveis as Súmulas 05 e 07 do STJ.

Requer, desse modo, o processamento dos embargos de divergência para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam*, já que "é apenas um dos Advogados membros de uma das Sociedades contratantes" (fl. 1379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.655 - RJ
(2009/0091418-8) (f)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : SERGIO MAZZILLO
ADVOGADO : MARCELO FRANKLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
ADVOGADO : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, como consignado na decisão agravada, consoante jurisprudência sedimentada desta Corte de Uniformização, não dá azo a dissídio interpretativo dos embargos de divergência a comparação entre julgado que aprecia o mérito do especial e outro que dele não conhece por ausência de seus pressupostos recursais, tais como a falta de prequestionamento, a deficiência em sua fundamentação (Súmula 284/STF) e a incidência dos enunciados sumulares 05 e 07/STJ, eis que inexistentes a similitude fática e a discrepância de teses jurídicas acerca da mesma questão de direito. Sob esse prisma:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA 05/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. DISSENSO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. A divergência adstrita a regras técnicas de conhecimento, na esteira dos reiterados precedentes do STJ, não rende ensejo aos embargos.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 981.406/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 22.05.2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUPOSTO DISSÍDIO ACERCA DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Sustenta o ora agravante que a divergência reside no fato de que o acórdão paradigma enfrentou o mérito da questão de fornecimento gratuito de medicamento à luz da Lei n. 8.080/90, enquanto a decisão colegiada ora impugnada aplicou a Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O pleito recursal está comprometido, pois não cabem embargos de divergência quando o dissídio versa unicamente sobre a regras técnicas de admissibilidade. Precedente da Corte Especial.
3. Agravo regimental não-provido (AgRg nos EREsp 918.298/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.02.2009).

De mais a mais, a via dos embargos de divergência não é adequada para discussões em torno do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica alusiva ao conhecimento do recurso especial, como pretende o embargante ao combater, nas razões recursais, a fundamentação do acórdão embargado que considerou aplicáveis, no caso, as Súmulas 05 e 07 do STJ. A respeito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE POSICIONAMENTOS DISSONANTES. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

(...)

2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
3. Embargos de divergência não conhecidos (EResp 656.969/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15.05.2006).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. DISSENSO INEXISTENTE.

- 1 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento, vale dizer, no sentido de fazer preponderar pressupostos do especial que, sob a ótica da embargante, teriam sido vulnerados. Precedentes desta Corte.
- 2 - Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 299.629/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ de 03.02.2003).

Desta feita, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0091418-8

**AgRg nos
EREsp 723.655 / RJ**

Números Origem: 20020011200033 20031359708 200316315 200400441792
200500213471

EM MESA

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SERGIO MAZZILLO
ADVOGADO : MARCELO FRANKLIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
ADVOGADO : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO MAZZILLO
ADVOGADO : MARCELO FRANKLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
ADVOGADO : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de abril de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário